



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.005756/2008-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.165 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Recorrente** CURADO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

PROVA DA OMISSÃO DE RECEITAS.

Devidamente comprovado nos autos que os dados das DIRF's das fontes pagadoras, corroborados com informações adicionais apresentadas com riqueza de detalhes por essas fontes, quanto aos pagamentos ao beneficiário dos rendimentos, sem que este apresente qualquer prova de fato de que tais informações não sejam verdadeiras, deve ser motivo bastante para manutenção do lançamento de ofício.

TRIBUTOS REFLEXOS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Foram lavrados contra o contribuinte acima identificado, autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano calendário de 2005 no valor total de R\$ 107.245,55 (cento e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02 a 44.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, em face de diferenças encontradas entre as DIRF's das fontes pagadoras e a DIPJ da contribuinte, diferenças estas confirmadas pelas informações detalhadas prestadas por essas fontes pagadoras, intimadas a prestá-las e constantes da planilha de fls. 40 a 44.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

a) Preliminarmente o cerceamento do direito de defesa por ter requerido as cópias das DIRF's originais relativas às DIRF's retificadoras das fontes pagadoras, tendo ficado aguardando o atendimento do requerido, quando foi surpreendido com o lançamento de ofício, sem ter sido atendido em seu requerimento;

b) Que a ausência à resposta do requerimento desaguou na não oportunidade para que pudesse se manifestar acerca das diferenças encontradas pela fiscalização, porque o contribuinte vinculou a confirmação desses valores à resposta ao seu requerimento relativo aos extratos das DIRF's originárias, citando o inciso II do artigo 59 do decreto 70.235/72 e o inciso LV do artigo 5o da Constituição Federal que tratam da preterição do direito de defesa, do contraditório e da ampla defesa;

c) Que as informações prestadas na DIPJ são verazes e que a constituição do crédito tributário ocorreu de forma equivocada, não obedecendo aos ditames legais, indagando-se porque as informações prestadas através das DIRF's das fontes pagadoras desacompanhadas de documentos comprobatórios se sobrepõem às informações prestadas pela impugnante. Todos os elementos desaguam para este último questionamento, e que, neste caso está havendo inversão do ônus da prova, pois, até prova em contrário valem os seus registros, livros e DIPJ, ainda mais quando se tratam de retificadoras, das quais o contribuinte autuado não teve acesso, não servem para ilidir essa prova;

d) É fato que a autoridade fiscal efetuou o lançamento exclusivamente baseado em presunção e para o impugnante fica praticamente impossível produzir prova negativa acerca de um fato;

e) O contribuinte faz larga explanação a respeito de isenção da COFINS para as Sociedades Corretoras de Seguros, pelo fato de que, segundo ele, o contrato de corretagem não é um contrato de prestação de serviços de nenhuma espécie, haja vista que o corretor não está ligado a qualquer das partes interessadas;

f) Faz também um histórico da instituição da COFINS, desde a Constituição Federal, com a conclusão de que referida contribuição incide sobre vendas de mercadorias e serviços e prestação de serviços, e que, como visto anteriormente, as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de meras intermediárias não são prestadoras de serviço, cuja atividade é atípica, não se caracterizando como prestadoras de serviço, nem comerciais e nem industriais;

g) Alega ainda, que, a lei 9.718/98 tentou ampliar a base de cálculo da COFINS, que determinou que o termo "receita bruta" deveria ser entendido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, e, com isso, teria extrapolado os limites constitucionais, indicando que o STF por vias oblíquas fixou que as sociedades corretora não devem recolher a COFINS.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**PROVA DA OMISSÃO DE RECEITAS.**

Devidamente comprovado nos autos que os dados das DIRF's das fontes pagadoras corroborados com informações adicionais apresentadas com riqueza de detalhes por essas fontes, quanto aos pagamentos ao beneficiário dos rendimentos, sem que este apresente qualquer prova de fato de que tais informações não sejam verdadeiras, deve ser motivo bastante para manutenção do lançamento de ofício.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2005

**PROVA DA OMISSÃO DE RECEITAS.**

Devidamente comprovado nos autos que os dados das DIRF's das fontes pagadoras corroborados com informações adicionais apresentadas com riqueza de detalhes por essas fontes, quanto aos pagamentos ao beneficiário dos rendimentos, sem que este apresente qualquer prova de fato de que tais informações não sejam verdadeiras, deve ser motivo bastante para manutenção do lançamento de ofício.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005 **PROVA DA OMISSÃO DE RECEITAS.**

Devidamente comprovado nos autos que os dados das DIRF's das fontes pagadoras corroborados com informações adicionais apresentadas com riqueza de detalhes por essas fontes, quanto aos pagamentos ao beneficiário dos rendimentos, sem que este apresente qualquer prova de fato de que tais

informações não sejam verdadeiras, deve ser motivo bastante para manutenção do lançamento de ofício.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2005

**PROVA DA OMISSÃO DE RECEITAS**

Devidamente comprovado nos autos que os dados das DIRF's das fontes pagadoras corroborados com informações adicionais apresentadas com riqueza de detalhes por essas fontes, quanto aos pagamentos ao beneficiário dos rendimentos, sem que este apresente qualquer prova de fato de que tais informações não sejam verdadeiras, deve ser motivo bastante para manutenção do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

**Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

**Fatos**

Tendo em vista diferenças encontradas entre as DIRF's das fontes pagadoras e a DIPJ da contribuinte, a autoridade fiscal intimou as fontes pagadoras (Seguradoras) solicitando que relacionassem os valores declarados em DIRF e enviar os documentos relativos às operações efetuadas com a Curado Corretora e Administradora de Seguros Ltda do período fiscalizado.

RFB - DRF/CUIABÁ-MT

SEFIS - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Empresa:		CURADO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA		
CNPJ:		01.096.317/0001-36		
ANEXO 02 - AUTO DE INFRAÇÃO - 17/11/2008				
DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES APURADOS X DECLARADOS				
	DIPJ Lucro Presumido	DIRF - REND BRUTO	DIFERENÇA DIPJ x DIRF	DIRF-IRF
jan/05	10.387,47	52.201,34	(41.813,87)	671,28
fev/05	11.129,26	41.581,98	(30.452,72)	522,27
mar/05	-	57.577,22	(57.577,22)	734,97
<b>SUBTOTAL 1º tri</b>	<b>21.516,73</b>	<b>151.360,54</b>	<b>(129.843,81)</b>	<b>1.928,52</b>
abr/05	1.991,80	51.174,89	(49.183,09)	637,68
mai/05	227,53	57.559,86	(57.332,33)	743,89
jun/05	21.767,58	51.773,24	(30.005,66)	670,61
<b>SUBTOTAL 2º tri</b>	<b>23.986,91</b>	<b>160.507,99</b>	<b>(136.521,08)</b>	<b>2.052,18</b>
jul/05	1.116,79	60.974,92	(59.858,13)	769,87
ago/05	14.268,82	57.215,67	(42.946,85)	710,40
set/05	10.448,23	48.784,48	(38.336,25)	622,63
<b>SUBTOTAL 3º tri</b>	<b>25.833,84</b>	<b>166.975,07</b>	<b>(141.141,23)</b>	<b>2.102,90</b>
out/05	4.340,26	58.143,40	(53.803,14)	737,66
nov/05	10.352,73	48.436,81	(38.084,08)	597,10
dez/05	37.605,93	46.133,82	(8.527,89)	550,97
<b>SUBTOTAL 4º tri</b>	<b>52.298,92</b>	<b>152.714,03</b>	<b>(100.415,11)</b>	<b>1.885,73</b>
<b>TOTAL 2005</b>	<b>123.636,40</b>	<b>631.557,63</b>	<b>(507.921,23)</b>	<b>7.969,33</b>

As Seguradoras em resposta à Intimação encaminharam à fiscalização os documentos relativos aos serviços de corretagem de seguros pagos ou creditados à Curado Corretora e Administradora de Seguros Ltda, que constaram em DIRF.

	Seguradora	Rendimentos
01	SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	109.707,04
02	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	332.341,39
03	REAL SEGUROS S/A	27.319,39
04	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	9.207,66
05	CLUBE SUL AMERICA SAUDE VIDA E PREVIDENCIA	4.267,21
06	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	40.493,39
07	ITAU SEGUROS S/A	36.491,44
08	HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A	29.634,75
09	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A	4.038,81
10	BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	38.056,55
<b>TOTAIS</b>		<b>631.557,63</b>

Inicialmente com base nos valores informados em DIRF das Seguradoras e posteriormente confirmados pelos documentos encaminhados pelas Seguradoras a fiscalização defende que determinados valores não foram registrados em sua totalidade nos livros de registros apresentados pela contribuinte (Registro de ISS e Livro Caixa).

Desta forma, foram lavrados contra o contribuinte acima identificado, autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no valor total de R\$ 107.245,55 como omissão de receitas da atividade no ano de 2005.

### **Preliminar**

#### **Cerceamento de Defesa**

A contribuinte assim alega em sua peça de defesa :

O auto de infração nesse momento impugnado encontra-se maculado de nulidade absoluta, em razão de preterição no direito de defesa do contribuinte. Explico detalhadamente.

Conforme narrado no tópico anterior, o contribuinte, antes de manifestar acerca dos valores informados nas declarações retificadoras apresentadas pelas Seguradoras, solicitou à r. Fiscalização, com a devida vênia, que lhe fossem enviados os extratos dessas declarações que constam como retificadora.

Isso para constatar se as fontes pagadoras efetuaram modificações nos valores informados, assim igualmente verificar demais retificações efetuadas pela fonte pagadora.

Depois do envio dessas declarações originárias, iria manifestar acerca das diferenças encontradas entre a DIPJ e as DIRF's apresentadas pelas seguradoras, como bem ressaltado em seu requerimento.

Acontece que, ao invés de enviar esses extratos ao contribuinte, a autoridade atuante efetuou o lançamento de ofício, sem oportunizar ao contribuinte o direito de manifestar em relação à essas diferenças. Nem ao menos ousou declarar o motivo do indeferimento de tal requerimento.

E essa ausência à resposta do requerimento da contribuinte, desaguou na não oportunidade para manifestar acerca das diferenças encontradas pela Fiscalização.

Isso porque o contribuinte vinculou a confirmação dos valores encontrados pela fiscalização à resposta do seu requerimento relativo aos extratos das DIRF s originárias.

Diferentemente do arguido pela Recorrente, foi oportunizado por duas vezes, ainda durante a fiscalização, a sua justificativa em relação à divergência entre a sua DIPJ com as informações encontradas nas DIRF's válidas das fontes pagadoras.

Apesar de se rebelar contra a apresentação das DIRFs originais daquelas retificadas nada argumentou em relação às que não foram alteradas.

Em sede de impugnação e recurso voluntário tampouco a Recorrente levantou qualquer argumento em relação às DIRFs originais, o que nos faz acreditar que não havia razão real para tal reclamação. Bastava que apresentasse registros, extratos bancários ou qualquer outro documento que contradissesse as informações detalhadas apresentadas pelas Seguradoras, momento que lhe foi conferido em seus prazos de defesa.

Desta forma, carece de razão quanto a preliminar em questão.

**Mérito****Lançamento Lastreado na Presunção de Omissão de Rendimentos.**

A Recorrente indaga: “Porque as informações prestadas em DIRF's pelas seguradoras e desacompanhadas de documentos comprobatórios de veracidade se sobrepõem às informações prestadas pela contribuinte, ora impugnante, as quais constam documentos que a corroboram? Qual o critério utilizado pela Autoridade Fiscal para fazer prevalecer as informações prestadas em DIRF's pelas seguradoras, em detrimento das informações prestadas em DIPJ pelo contribuinte, ora impugnante? Será que se valeu da presunção?

(...) Até prova ao contrário, valem os seus registros nos livros e as informações prestadas em DIPJ. As DIRF's, ainda mais quando se tratam de retificadoras, das quais o contribuinte autuado não teve acesso, não servem para ilidir essa prova.

A autoridade fiscal, por prudência, deveria ter diligenciado junto às seguradoras para que estas apresentassem documentos que comprovassem a veracidade das informações declaradas nas DIRF's.”

Conforme farta documentação juntadas aos autos, a autoridade fiscal diligenciou junto às seguradoras que apresentaram documentos detalhados relativamente aos pagamentos realizados à Recorrentes. Vejamos abaixo alguns exemplos (e-fls. 175 e segs.):

**Unibanco AIG Seguros SA**

DF CARF MF

Doc 1  
Fl. 407

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A CNPJ 33.166.158/0001-95												
Relação de Pagamentos												
Mês	Data_pag	BCO	AG	CTA_COR	SUC	DOC_PAG	NU_SPE	CNPJ	NO_FVR	Valor Bruto	IRRF	Valor Líquido
jan-05	17/01/05	237	234	204773	37	88181158012	4559657	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	104,41	-	104,41
<b>jan-05 Total</b>										104,41	-	104,41
fev-05	11/02/05	237	234	204773	37	88214199910	4631584	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	77,61	-	77,61
fev-05	15/02/05	237	234	204773	37	88218136904	4639795	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	52,22	-	52,22
fev-05	16/02/05	237	234	204773	37	88220171550	4644099	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	67,52	-	67,52
<b>fev-05 Total</b>										197,35	-	197,35
mar-05	02/03/05	237	234	204773	37	88239668671	4688941	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	83,89	-	83,89
mar-05	14/03/05	237	234	204773	37	88256008841	4725994	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	67,52	-	67,52
mar-05	17/03/05	237	234	204773	37	88260886613	4736854	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	181,73	-	181,73
mar-05	31/03/05	237	234	204773	37	88277679552	4778979	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	168,04	-	168,04
<b>mar-05 Total</b>										501,18	-	501,18
abr-05	11/04/05	237	234	204773	37	88291056150	4807068	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	253,78	-	253,78
abr-05	13/04/05	237	234	204773	37	88295329266	4817357	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	239,08	-	239,08
abr-05	14/04/05	237	234	204773	37	88297353300	4821867	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	181,72	-	181,72
<b>abr-05 Total</b>										674,58	-	674,58
mai-05	02/05/05	237	234	204773	37	88319427203	4871391	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	60,65	-	60,65
mai-05	16/05/05	237	234	204773	37	88339406569	4914139	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	225,97	-	225,97
<b>mai-05 Total</b>										286,62	-	286,62
jun-05	16/06/05	237	234	204773	37	88363104266	5007379	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	181,72	-	181,72
<b>jun-05 Total</b>										181,72	-	181,72
jul-05	04/07/05	237	234	204773	37	88005964184	5058554	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	1.771,72	26,58	1.745,14
jul-05	12/07/05	237	234	204773	37	88018174179	5081587	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	51,14	-	51,14
jul-05	14/07/05	237	234	204773	37	88022601493	5091794	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	181,72	-	181,72
<b>jul-05 Total</b>										2.004,58	26,58	1.978,00
ago-05	22/08/05	237	234	204773	37	88079890683	5196807	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	181,74	-	181,74
<b>ago-05 Total</b>										181,74	-	181,74
set-05	19/09/05	237	234	204773	37	88123515738	5282428	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	264,94	-	264,94
<b>set-05 Total</b>										264,94	-	264,94
out-05	04/10/05	237	234	204773	37	88147517676	5329875	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	239,47	-	239,47
out-05	19/10/05	237	234	204773	37	88172482457	5370335	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	264,94	-	264,94
out-05	28/10/05	237	234	204773	37	88167844155	5399341	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	942,72	14,14	928,58
<b>out-05 Total</b>										1.447,13	14,14	1.432,99
nov-05	03/11/05	237	234	204773	37	88196109861	5413819	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	239,47	-	239,47
nov-05	25/11/05	237	234	204773	37	88228319262	5477612	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	422,39	-	422,39
<b>nov-05 Total</b>										661,86	-	661,86
dez-05	02/12/05	237	234	204773	82	88241004808	5501258	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	264,94	-	264,94
dez-05	06/12/05	237	234	204773	82	88246022667	5510113	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	119,74	-	119,74
dez-05	23/12/05	237	234	204773	82	88275716671	5563973	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	264,94	-	264,94
dez-05	28/12/05	237	234	204773	82	88281725784	5578064	1096317000136	CURADO CORRETORA DE SEGUROS E ADMR DE SEGUROS	2.051,93	30,78	2.021,15
<b>dez-05 Total</b>										2.701,55	30,78	2.670,77
<b>Total geral</b>										9.207,66	71,50	9.136,16

MIRIAN DO NASCIMENTO BRITO  
CPF: 099.999.999-16  
RG: 99.999.999-99

## Mapfre VeraCruz Seguradora SA

DF CARF MF

ANEXO

Fl. 431

RELATÓRIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO ANO DE 2005							
Vencido	Banco	Agencia	Conta	Vlr Bruto	Descontos	IRRF	valor
10/01/2005	237	234	204773	288,63			288,63
13/01/2005	237	234	204773	866,05		13,02	855,03
21/01/2005	237	234	204773	355,67			355,67
01/02/2005	237	234	204773	56,88			56,88
01/02/2005	237	234	204773	168,90			168,90
11/02/2005	237	234	204773	223,64			223,64
16/02/2005	237	234	204773	238,53			238,53
01/03/2005	237	234	204773	99,89			99,89
09/03/2005	237	234	204773	854,49		12,82	841,67
10/03/2005	237	234	204773	292,89			292,89
17/03/2005	237	234	204773	411,83			411,83
18/03/2005	237	234	204773	411,11			411,11
23/03/2005	237	234	204773	264,28			264,28
01/04/2005	237	234	204773	254,38			254,38
01/04/2005	237	234	204773	63,60			63,60
07/04/2005	237	234	204773	250,59			250,59
18/04/2005	237	234	204773	298,67			298,67
02/05/2005	237	234	204773	1.794,50		26,92	1.767,58
02/05/2005	237	234	204773	67,96			67,96
10/05/2005	237	234	204773	203,74			203,74
16/05/2005	237	234	204773	321,16			321,16
19/05/2005	237	234	204773	866,26			866,26
30/05/2005	237	234	204773	201,09			201,09
31/05/2005	237	234	204773	2.730,65		40,96	2.689,69



## Itaú Seguros AS

DF CARF MF

Extrato de Comissões

Página 001/002  
Período Abrangido: 01/01/2005 à 31/01/2005

Corretor: CURADO CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA  
 CPF / CGC: 01.096.317/0001-36  
 Código SUSEP: 059613.1.027891-2  
 Forma de Pagamento: Banco 341 / Agência 1364 / Conta 14826-0

Companhia/CGC: ITAU SEGUROS S/A / 61.557.039/0001-07  
 Área de Cadastro: 3978 - GER REGIONAL MT/MS/RO  
 Código Seguradora: 01.56254.1.00

Dia Lanç.	Ramo	Apólice	Adit.	Prest.	Unid. Movimento Corr.	Segurado	Prêmio Líquido sem adic. frac. sem juros	% Comis.	Débito	Credito
01						Saldo Anterior				0,00
04	SEGURO AUTO I - 31/103	009292353	000000	02/04		Pagamento de Comissão CLAIR NADIN	637,88	25,00		159,47
04	SEGURO AUTO I - 31/103	009343642	000000	01/11		Pagamento de Comissão MARCIO APARECIDO BIANCONI	383,10	10,00		38,31
04	VIPVIDA CAP. - 82/33	004000761	000002	04/10		Pagamento de Comissão SINOPECAS RETIFICA MOTORES LTD	261,40	10,00		26,14
04						Credito em C/C			223,92	
06	SEGURO AUTO I - 31/103	009356541	000000	01/04		Pagamento de Comissão ADAIR VENDRUSCULO	569,00	15,00		85,35
06	REN. SEC. AUT - 31/104	008214761	000000	03/04		Pagamento de Comissão MARIA MARCIA PALHAO	276,70	20,00		55,34
06						Credito em C/C			140,69	
07	REN. SEC. AUT - 31/104	008807700	000001	04/04		Pagamento de Comissão RUBENS YOSHIIHARU TASHIMA	226,45	20,00		45,29

## Sul America Seguros

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO AO PRODUTOR - SEGUNDA VIA

EMITIDO EM: 02/10/2008  
 DATA DEP: 31/01/2005  
 N. EXTRATO: 6072275

COD. PRODUTOR: 1198564 - CPF/CNPJ: 01.096.317/0001-36  
 COD. SUSEP: 059613.1.027891-2 - MATR. INSS: 000000000000

- NOME: CURADO CORRETORA E ADM DE SEGS LTDA

N. EXTRATO: 6072275

CIA.: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCI  
 END.: RUA DA QUITANDA 86, 5. ANDAR - PARTE

- CNPJ: 01.704.513/0001-46

000 CENTRO 20091-005 - RIO DE JANEIRO

- RJ

CAIXA PAG: 1345 - SINOP

BCO: 341 AG: 1364 C/C: 00000000014826 DOC: 000220737

CH: 000000000

SEGURADO/ESTIPULANTE/CLIENTE	APOLICE/TITULO	RAMO - DESCRICAO	GRP.FAT.	VIG.FAT.	EV/GRADE	PARC.SEG.	PARC.REM.
ENDOSSO PROPOSTA	SUC. CONTRATO	ITEM/PLANO	%REM	DESC.PROTA	DESC.COM.	VLR. REMUNERACAO	
TIPO REMUNERACAO	FORMA PAGTO	PREMIO LIQUIDO					
DESMATAMENTO EDUMAR LTDA	24086	523 - ACIDENTES PESSOAIS COLETI					
17930	310	44101724	33	01/05/2004	1198564	001/001	001/001
REMUN BASICA VIDA E SAUDE	A VISTA	853,08	30,00	0,00	0,00	255,92	
ISS NO DIA : 0,00		SALDO ANTERIOR:	0,00			TOTAL DE COMISSOES:	255,92
ISS NO MES.: 0,00		A CREDITO.....:	255,92			VALOR LIQUIDO.....:	252,08
INSS NO DIA.: 0,00		A DEBITO.....:	0,00				
IRRF NO DIA.: 3,84		COP/FIS/CSBL NO DIA:	0,00				
IRRF NO MES.: 141,86		COP/FIS/CSBL NO MES:	0,00				
BASE IRRF...: 9.457,70		BASE COP/FIS/CSBL...:	0,00				

PAGINA: 1

Tendo em vista toda a documentação juntada aos autos, não se pode aceitar a afirmação de que a DIPJ traz informações verdadeiras em relação às omissões identificadas pela autoridade fiscal, quando as informações detalhadas das fontes pagadoras dizem o contrário, sem que a Recorrente questione as informações ali contidas.

As informações das DIRF's das fontes pagadoras não se sobrepõem por si só às informações da DIPJ da Recorrente, mas, sim pelas informações fornecidas com riqueza de detalhes apresentadas pelas fontes pagadoras.

Nota-se que até as contas bancárias informadas pelas fontes pagadoras conferem entre si, seria difícil presumir que as Seguradoras comunicaram-se entre si para forjar informações da Recorrente. Não haveria motivação, pelo menos, não aparente.

A autoridade fiscal não efetuou o lançamento de ofício com base em presunções, mas com fatos detalhados do rendimentos recebidos pela Recorrente, sem que esta apresentasse um argumento de fato sequer que pudesse se contrapor às informações detalhadas das fontes pagadoras.

Desta forma, carece de razão a argumentação trazida pela Recorrente em relação ao tópico acima.

#### **Isenção da COFINS para as Sociedades Corretora de Seguros.**

A Recorrente questiona a cobrança de Cofins sobre sociedades corretoras de Seguros, arguindo que esta estaria isenta por seu objeto (contratos de corretagem) não se enquadrar como “prestação de serviço”. Entende que “Ao julgar, o Supremo Tribunal Federal, inconstitucional o alargamento da base de cálculo da COFINS, levada a cargo pela Lei nº 9.718/98, fixando-a (base de cálculo), novamente, como sendo somente a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, venda de mercadorias e serviços e prestação de serviços, por via oblioua fixou o E. STF que as sociedades corretoras de seguros não devem recolher a COFINS, uma vez que sua base de cálculo não alcança o faturamento destas sociedades.”

Como se sabe as normas de isenção devem ser interpretadas em sua literalidade e, neste sentido, como não há norma expressa de exclusão de Cofins para sociedades de seguros, não cabe a este órgão qualquer análise mais aprofundada sobre o assunto.

#### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, **REJEITAR** a preliminar de nulidade e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

